

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.338/00/3^a
Impugnação: 40.10101259-14
Impugnante: José Gabriel Gomes
Coobrigado: Helvécio Vaz Alvarenga
PTA/AI: 02.000143091-53
CPF: 245.721.876-49 (Aut.)
088.027.266-04 (Coob.)
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacoberto - Gado Bovino. Constatado o transporte de gado bovino desacoberto de documentos fiscais. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de gado bovino desacoberto de documentação fiscal, no dia 26/05/00, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 14 a 16.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacoberta.

O argumento do Autuado de que ocorreu apenas uma transferência do gado de propriedade e que tal fato não gerou qualquer tipo de imposto é equivocado, tendo em vista que tais operações entre produtores rurais são amparadas pelo instituto do diferimento e, nos termos do art. 12, inciso II, do Decreto 38.104/96, a operação deveria estar devidamente acoberta de documento fiscal idôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante, ao descrever as parcelas exigidas no Auto de Infração, confunde o valor de R\$ 535,20 com R\$ 532,50, fato que em nada altera o feito fiscal, uma vez tratar-se de mero erro material.

Quanto à responsabilidade imputada ao Sr. Helvécio Vaz Alvarenga, transportador das mercadorias, esta está devidamente prevista na legislação tributária, motivo pelo qual o mesmo figura no polo passivo da obrigação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/H